



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

01793/2020

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1025990-52.2019.8.26.0602**

Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Limites dos Poderes de Investigação**

Impetrante: **Jose Antonio Caldini Crespo**

Impetrado e **Vereador Antônio Carlos Silvano Junior - Componente**
Litisconsorte **da Câmara Municipal de Sorocaba/sp e outro**

Passivo:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Guilherme Widmann**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO**, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 01/2.019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**, igualmente qualificado, alegando, em síntese, ser Prefeito Municipal do Município de Sorocaba, respondendo a processo de cassação de mandato que tramita perante a Câmara Municipal de Sorocaba, tendo, entretanto, seu direito à ampla defesa violado em razão do indeferimento, de forma injustificada, da oitiva de 03 (três) testemunhas arroladas nos termos do artigo 5º, III, do Decreto-Lei n.º 201/1.967.

Pugnou pela concessão liminar da ordem, declarando-se a nulidade das decisões de indeferimento da oitiva das testemunhas, garantindo-se o exercício da ampla defesa consistente na efetiva oitiva das três testemunhas arroladas, ou, subsidiariamente, de substituição das testemunhas. Pede, ao final, a concessão em definitivo da ordem.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/550).

A segurança pugnada liminarmente pelo impetrante foi indeferida (fls. 552/556), decisão contra a qual houve interposição de agravo de

1025990-52.2019.8.26.0602 - lauda 1

JAO EXPEDIENTE EXTERNO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

instrumento, recurso ao qual negado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante (fls. 673/680).

Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 569/579), batendo-se pela denegação da ordem, sustentando, em suma, que o Processo de Cassação n.º 01/2.019 já chegou ao fim, tendo o mandato do impetrante sido regularmente cassado, inexistindo, no caso, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante.

Com as informações, vieram documentos (fls. 580/634).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA** requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, manifestando-se pela denegação da ordem, com os mesmos fundamentos apresentados pelo impetrado (fls. 637/656).

Houve manifestação do Ministério Público (fls. 660/662).

Determinou-se que as partes se manifestassem acerca de possível perda superveniente do objeto da ação (fls. 664).

As partes apresentaram novas manifestações (fls. 667/671 e 684/687).

Sobreveio nova manifestação do Ministério Público (fls. 691/693).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A denegação da segurança é inarredável, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

É incontroverso nos autos que o processo de cassação do mandato do impetrante está encerrado.

Em contexto tal, não mais se vislumbra interesse na tutela jurisdicional almejada, eis que não teria o condão e assegurar a produção da prova testemunhal requerida pelo impetrante e invalidar o processo de cassação, já encerrado, dependendo tal providência de ação própria, como observado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ministério Público.

Assim sendo, eventual decisão que apreciasse o mérito da lide seria irrelevante.

Registro que o interesse de agir, enquanto condição da ação, é instrumental e está intrinsecamente ligado com o provimento jurisdicional postulado pela parte, consistindo, sob este aspecto, na necessidade de obtenção de tutela do direito violado perante o Poder Judiciário.

Deste modo, deve a ordem pugnada ser denegada, uma vez que, como preconiza o artigo 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/09, denega-se o mandado de segurança nos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, como no presente caso.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pugnada pelo impetrante

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

P. I.

Sorocaba, 28 de agosto de 2020.

LEONARDO GUILHERME WIDMANN
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**